



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 28 de janeiro de 2015

Número 19

ÍNDICE

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2015/A:

Regulamenta o regime jurídico de apoios a conceder aos agentes que desenvolvam atividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho 600

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/A:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, que regula o sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores 614

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2015/M:

Resolve apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei relativa ao sistema fiscal regional 621

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 17, de 26 de janeiro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios da Economia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 16-A/2015:

Aprova as matérias que integram o plano dos cursos de formação inicial dos responsáveis técnicos das entidades prestadoras de serviços funerários. 580-(2)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2015/A

Regulamenta o regime jurídico de apoios a conceder aos agentes que desenvolvam atividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, criou o regime jurídico de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores aos agentes, individuais ou coletivos, regionais, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam atividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região.

Considerando que aquele diploma foi alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho.

Considerando que se torna necessário proceder à regulamentação e aprovação dos novos modelos de formulários, com vista à concessão dos apoios previstos.

Nos termos da alínea *b*) do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura, aos agentes, individuais ou coletivos, regionais, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam atividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho, adiante designado de RJAAC.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O regime previsto no Capítulo II do presente diploma aplica-se à comparticipação dos encargos das alíneas *a*), *c*) e *d*) do artigo 2.º do RJAAC, através das modalidades de apoio previstas nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 3.º do mesmo diploma.

2 — O regime previsto no Capítulo III do presente diploma aplica-se à atribuição de bolsas de estudo, formação e criação previstas no artigo 8.º do RJAAC, através das modalidades de apoio previstas na alínea *e*) do artigo 3.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 3.º

Apoios para projetos culturais

1 — Os projetos abrangidos pelo disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do RJAAC que incluam atividades de várias áreas artísticas são candidatados à área predominante.

2 — Os projetos a que se refere o número anterior relativamente aos quais não seja possível determinar a área predominante são candidatados à área artística “programas interdisciplinares”.

Artigo 4.º

Apoios para aquisição, manutenção e reparação de instrumentos musicais e outros

1 — Os apoios com os encargos previstos na alínea *c*) do artigo 2.º do RJAAC, desde que exclusivamente afetos à atividade do requerente, destinam-se a:

- a*) Aquisição, manutenção e reparação de instrumentos musicais e material consumível;
- b*) Aquisição de fardamento;
- c*) Aquisição e recuperação de trajes;
- d*) Aquisição de repertório.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior entende-se que:

- a*) A aquisição de instrumentos inclui a aquisição dos respetivos estojos;
- b*) O material consumível inclui as palhetas, as cordas, os arcos, os bocais, as boquilhas, as surdinas e os lubrificantes considerados essenciais.

3 — A candidatura a apoios para aquisição, manutenção e reparação de instrumentos musicais e outros não prejudica a candidatura por parte das entidades beneficiárias a quaisquer outros apoios ou incentivos públicos, nomeadamente na área da cultura.

4 — As sociedades recreativas e filarmónicas que tenham beneficiado de apoios ao abrigo do Programa Regional de Apoio às Sociedades Recreativas e Filarmónicas da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014/A, de 14 de fevereiro, estão inibidas de, para o mesmo efeito, apresentar candidatura.

Artigo 5.º

Apoios para edição de obras culturais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do RJAAC, podem candidatar-se aos apoios a custos de edição previstos na alínea *d*) do artigo 2.º do RJAAC:

- a*) As empresas editoras regionais e nacionais e com atividade editorial regular há, pelo menos, dois anos, que nos últimos dois anos tenham editado e promovido autores açorianos ou a Região Autónoma dos Açores;
- b*) Outras pessoas coletivas de direito privado que tenham a sua sede e exerçam atividade editorial regular há, pelo menos, dois anos na Região, e que tenham editado nos últimos dois anos mais de 60 % do seu projeto editorial sem apoios públicos.

2 — Os apoios aos custos de edição de livros dependem da verificação dos seguintes requisitos:

a) Ter uma tiragem mínima de:

i) 500 (quinhentos) exemplares, quando se trate da primeira obra editada pelo autor;

ii) 750 (setecentos e cinquenta) exemplares, quando se trate de autores já editados, e ser primeiras edições, ou reedições de títulos, cuja última edição tenha mais de cinco anos.

b) Não constituir reimpressão;

c) Não constituir anuário, publicação periódica, separata ou número monográfico desta, nem publicação na área da investigação.

3 — Os apoios aos custos de edição de CD's e DVD's dependem da verificação dos seguintes requisitos:

a) Ter uma tiragem mínima de:

i) 500 exemplares, quando se trate da primeira obra editada pelo autor ou grupo;

ii) 750 exemplares quando se trate de autor ou grupo já editados.

b) Ser primeiras edições ou reedições de títulos cuja última edição tenha mais de cinco anos.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 o controlo de impressão e de cópia dos exemplares é efetuado presencialmente pela direção regional com competência em matéria de cultura.

5 — São excluídas as candidaturas cujas edições de obras culturais:

a) Digam respeito a obras que já tenham sido publicadas à data da entrega do processo de candidatura;

b) Se refiram a obras a publicar antes do final da conclusão do processo de candidatura e respetiva contratualização, relativo ao ano a que concorrem;

c) Apresentem edições de autores que estão no domínio público, que não estejam incluídos no aviso de abertura, publicitado anualmente, na sequência do despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro.

CAPÍTULO III

Contratos de cooperação técnica e financeira, contratos de financiamento, protocolos e subsídios

Artigo 6.º

Forma

1 — Os apoios que revistam as modalidades previstas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do RJAAC são formalizados, conforme os casos, através de contratos ou protocolos reduzidos a escrito, outorgado pelos beneficiários e pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, podendo delegar poderes para o efeito no diretor regional com competência em matéria de cultura.

2 — Os apoios que revistam a modalidade prevista na alínea d) do artigo 3.º do RJAAC são formalizados mediante despacho do membro do Governo Regional com

competência em matéria de cultura, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 7.º

3 — Os contratos têm a duração correspondente à execução do projeto, programa ou atividade a desenvolver.

Artigo 7.º

Cláusulas

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do RJAAC, faz parte integrante do contrato ou protocolo um clausulado que deve conter, para além da identificação das partes, da referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho, e ao presente Regulamento, os seguintes elementos:

a) Descrição pormenorizada dos projetos ou atividades a desenvolver;

b) Período de vigência;

c) Quantificação do investimento a efetuar pelas partes, ou terceiros, e respetivo faseamento;

d) Instalações, equipamentos, meios humanos, técnicos e financeiros a disponibilizar pelas partes ou por terceiros;

e) Datas de início e termo dos projetos, atividades e execução das obras;

f) Eventuais contrapartidas a prestar pelas entidades apoiadas;

g) Direitos e obrigações das entidades contratantes;

h) Despesas elegíveis;

i) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;

j) Penalizações face a situações de incumprimento, por qualquer das entidades contratantes;

k) Outras cláusulas que se revelem necessárias para salvaguardar interesses específicos relacionados com o objeto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

CAPÍTULO IV

Concessão dos apoios

Artigo 8.º

Pedido de apoio

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do RJAAC encontra-se disponível no Portal do Governo Regional dos Açores o formulário de candidatura, cujo modelo consta do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — A data limite para entrega de candidaturas é fixada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro.

Artigo 9.º

Formulário

Para além dos elementos referidos no n.º 3 do artigo 9.º do RJAAC, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, a direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, entre outros e conforme os encargos em causa, os seguintes elementos:

a) Meios necessários;

b) Meios disponibilizados pelo interessado ou por terceiros;

- c) Meios pretendidos da administração regional;
- d) Datas de início e termo dos projetos, atividades ou execução das obras;
- e) Descrição pormenorizada do objeto do investimento, incluindo a utilização prevista e o número de pessoas que dele beneficiarão;
- f) Declaração de que não se encontram em incumprimento relativamente a apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público;
- g) Fatura pró-forma ou orçamento carimbado e validado pelo fornecedor, comprovativos do valor dos instrumentos e acessórios que o agente pretende adquirir, os quais devem, cumulativamente, indicar o nome, contactos permanentes, morada e número de identificação fiscal da empresa que os emitiu e indicar marcas, materiais e quantidade das peças a adquirir;
- h) Um exemplar integral da obra a publicar, em formato digital e em ficheiro não editável e um em papel, para livros;
- i) Sinopse do texto de cada obra apresentada, no máximo de duas folhas tamanho A4;
- j) Apresentação em suporte adequado e com indicação do título, tratando-se de outro tipo de edição, nomeadamente CD, DVD e CD-ROM;
- k) Certidão do registo comercial da entidade candidata;
- l) Cópia do contrato de cedência de direitos de autor;
- m) Cópia do comprovativo do pedido à Sociedade Portuguesa de Autores de licenciamento fonográfico ou reprodução mecânica, no caso da edição em CD e DVD;
- n) Cópia do comprovativo do pedido de registo e classificação de videograma da Inspeção Regional das Atividades Culturais, no caso da edição em DVD;
- o) Catálogo atualizado da editora ou outras pessoas coletivas de direito privado;
- p) Plano de divulgação e promoção das obras a editar;
- q) Custos de edição, distribuição, divulgação e promoção das obras a editar;
- r) Projecção do preço de venda ao público das obras a editar;
- s) No caso de obras de autores do domínio público sujeitas a direitos conexos, o contrato de cedência de direitos correspondentes.

Artigo 10.º

Comissão de apreciação

- 1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RJAAC, as comissões de apreciação são compostas por duas individualidades, oriundas do Conselho Regional de Cultura, uma individualidade externa e um elemento da direção regional com competência em matéria de cultura, sem direito a voto e que desempenhará as funções de relator.
- 2 — Os elementos que constituem uma comissão podem integrar comissões de outros domínios, desde que o seu mérito seja também reconhecido nessas áreas.
- 3 — Os membros das comissões de apreciação não são remunerados.
- 4 — As despesas inerentes a ajudas de custo e deslocações dos membros das comissões são asseguradas pelos respetivos serviços de origem no caso de trabalhadores da administração regional, ou pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura no caso de indivíduos não vinculados à administração regional,

através de verbas afetas à ação que suporta os apoios a atividades culturais.

5 — A direção regional com competência em matéria de cultura assegura o apoio administrativo necessário às comissões de apreciação.

6 — As comissões de apreciação podem recorrer a técnicos para a emissão de pareceres quando se trate de matérias em áreas especializadas ou específicas.

7 — No prazo de trinta dias a contar do termo do prazo de apresentação de candidaturas, as comissões de apreciação deliberam sobre as candidaturas, lavrando uma ata fundamentada que deve conter as seguintes menções:

- a) A avaliação de cada candidatura;
- b) Os totais da pontuação de cada candidatura, obtidos em cada critério e respetivos fatores de majoração, ordenados de forma decrescente, a partir da pontuação mais elevada.

8 — A ata da apreciação das candidaturas, por cada comissão de apreciação, e a proposta de montantes a atribuir a cada entidade beneficiária, são submetidas a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 14.º do RJAAC, a concessão dos apoios é publicitada no Portal do Governo Regional dos Açores e no Portal Cultura Açores.

Artigo 11.º

Crítérios de apreciação

- 1 — Os critérios e subcritérios são pontuados por cada um dos membros da comissão, sendo a pontuação mais elevada correspondente à maior adequação da candidatura ao critério em análise.
- 2 — A pontuação de cada critério e subcritério é o resultado da média aritmética correspondente à avaliação atribuída por cada membro da comissão de apreciação.
- 3 — A classificação total obtida pela candidatura corresponde à soma aritmética da aplicação dos critérios e subcritérios de apreciação e dos fatores de majoração.
- 4 — Os fatores de majoração serão definidos no aviso de abertura.
- 5 — São critérios e subcritérios de apreciação das candidaturas a apoios com os encargos previstos na alínea a) do artigo 2.º do RJAAC os constantes do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 6 — São critérios e subcritérios de apreciação das candidaturas a apoios com os encargos previstos na alínea c) do artigo 2.º do RJAAC os constantes do Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 7 — São critérios e subcritérios de apreciação das candidaturas a apoios com os encargos previstos na alínea d) do artigo 2.º do RJAAC os constantes do Anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 — As entidades beneficiárias cujas atividades sejam apoiadas no âmbito do presente diploma devem sempre mencionar, em todo o material promocional, pelos meios adequados ao tipo de atividades, o apoio concedido pelo Governo Regional, nos termos a definir no texto do acordo estabelecido.

2 — No caso dos apoios com os encargos previstos na alínea d) do artigo 2.º do RJAAC a editora ou outras pessoas coletivas de direito privado devem enviar à direção regional com competência em matéria de cultura cinquenta exemplares de cada uma das obras editadas, cujos destinatários serão, preferencialmente, as Bibliotecas Públicas e Arquivos Regionais e a Rede Regional de bibliotecas escolares.

Artigo 13.º

Processamento da comparticipação financeira

1 — O processamento da comparticipação financeira dos apoios culturais cujos montantes sejam iguais ou superiores a € 5.000,00 é efetuado da seguinte forma:

a) 60 % do valor global, após a assinatura do contrato e receção do mesmo na direção regional com competência em matéria de cultura;

b) Os restantes 40 %, trinta dias após a conclusão do projeto e apresentação do relatório técnico e financeiro com cópia das faturas e recibos das despesas realizadas.

2 — O processamento da comparticipação financeira dos apoios a atividades culturais cujos montantes sejam inferiores a € 5.000,00 será processado numa única prestação, após a assinatura do contrato e receção do mesmo na direção regional com competência em matéria de cultura.

3 — Nos casos previstos no número anterior as entidades beneficiárias devem remeter à direção regional com competência em matéria de cultura, trinta dias após a conclusão do projeto, o respetivo relatório técnico e financeiro com cópia das faturas e recibos das despesas realizadas.

CAPÍTULO V

Bolsas de estudo, de formação e de criação

SECÇÃO I

Bolsas de estudo e de formação

Artigo 14.º

Número de bolsas de estudo e de formação e data para entrega de candidaturas

São fixados, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, a emitir até 31 de janeiro de cada ano:

a) As bolsas de estudo e de formação nas seguintes áreas temáticas:

- i) Artes Plásticas;
- ii) Audiovisual e Multimédia;
- iii) Criação Literária;
- iv) Dança;
- v) Dramaturgia;
- vi) Fotografia;
- vii) Música.

b) O número de bolsas de estudo e de formação a atribuir em cada área;

c) A data limite para entrega das candidaturas.

Artigo 15.º

Candidaturas

1 — A candidatura a bolsas de estudo e formação é formalizada, no prazo que estiver estabelecido no despacho mencionado no n.º 1 do artigo anterior, através de requerimento dirigido ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, conforme modelo constante do Anexo V ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Apenas podem ser candidatos a bolsas de estudo e formação os indivíduos com residência fiscal na Região.

3 — O requerimento deve ser acompanhado de certificado de inscrição no curso e de declaração de compromisso de prestação de serviço, conforme modelo constante do Anexo VI ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 — Quando o número de candidatos a bolsa de estudo e de formação, numa determinada área, for superior ao número de bolsas oferecido, os candidatos são ordenados de acordo com o critério do menor tempo em falta para conclusão do curso.

Artigo 16.º

Atribuição das bolsas de estudo e de formação

1 — As bolsas de estudo e de formação atribuídas entendem-se como abrangendo o tempo remanescente até à conclusão do curso.

2 — As bolsas de estudo e de formação compreendem:

a) A atribuição de um subsídio mensal equivalente a 65 % ou 40 % da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, pago por cada mês de frequência do curso, consoante o aluno frequente o curso em instituição localizada fora ou dentro da sua ilha de residência;

b) A atribuição, por ano, de duas passagens de ida e volta, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência do aluno e a localidade onde estude, mediante a apresentação dos respetivos recibos, bilhetes de viagem e comprovativos de embarque.

3 — Para efeitos de atribuição de bolsa de estudo e de formação, as interrupções letivas do Natal, Carnaval e Páscoa fazem parte integrante do ano formativo.

4 — As bolsas de estudo e de formação são pagas em duas prestações em cada ano, sendo o processamento das quantias efetuado a partir da data do despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, nos seguintes termos:

a) O processamento efetua-se no próprio mês se o despacho for da primeira quinzena;

b) O processamento efetua-se no mês seguinte se o despacho for da segunda quinzena.

Artigo 17.º

Contrato

A concessão da bolsa de estudo e de formação deve ser formalizada através da outorga de contrato, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 18.º

Direitos e obrigações dos bolseiros de estudo e de formação

1 — Os alunos beneficiários da bolsa de estudo e de formação podem prescindir, a qualquer momento, do estatuto

de bolseiro, através de requerimento dirigido ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, desde que reembolsem a Região, na totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJAAC.

2 — A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada ou outra razão justificada não determina o reembolso se os alunos bolseiros repetirem e concluírem com aproveitamento a parte do curso que reprovaram, não podendo, contudo, o número de anos reprovados ao longo do curso ser superior a dois, sob pena de lhes ser aplicada a obrigação de devolução estabelecida no número anterior.

3 — No início de cada ano letivo os alunos bolseiros abrangidos pelo disposto no número anterior devem dar conhecimento da repetição e razões que a determinaram, à direção regional com competência em matéria de cultura.

4 — No início de cada ano e até à sua conclusão, os bolseiros devem apresentar o certificado de inscrição no curso.

SECÇÃO II

Bolsas de criação artística

Artigo 19.º

Categorias e conteúdos

1 — Podem ser concedidas bolsas de criação artísticas para projetos nas categorias previstas na alínea a) do artigo 14.º

2 — Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, a emitir até 31 de janeiro de cada ano, é definido o número de bolsas de criação artística a conceder anualmente em cada categoria e a temática a abordar nos projetos em cada categoria.

3 — As bolsas de criação artística são concedidas por um período de doze meses, a contar a partir da data de assinatura do contrato.

4 — Para orientação dos interessados em participar da seleção prevista no presente diploma os respetivos campos temáticos para cada uma das categorias constam do Anexo VII ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 20.º

Condições de admissão

1 — Os candidatos podem inscrever-se apenas num projeto, numa das categorias previstas no Anexo VII.

2 — Não são aceites projetos elaborados em coautoria.

3 — Caso os candidatos tenham um projeto a decorrer no âmbito do presente diploma ficam excluídos de poder apresentar nova candidatura enquanto o processo não estiver concluído.

Artigo 21.º

Candidaturas

1 — O período de candidaturas decorre durante o mês de agosto de cada ano e são analisadas pelas comissões de apreciação no decorrer do mês de setembro.

2 — As candidaturas devem ser enviadas, por qualquer meio, para a direção regional com competência em matéria de cultura, indicando-se expressamente a menção ‘Bolsa para criação artística’ e a respetiva categoria.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do RJAAC a direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos candidatos, entre outros, os seguintes elementos:

a) Ficha de candidatura devidamente preenchida e assinada;

b) Três cópias encadernadas do currículo comprovado do candidato;

c) Três cópias encadernadas do projeto, incluindo: objetivo justificativo da necessidade da bolsa de criação artística, memória descritiva e descrição detalhada do planeamento de execução e do produto final previsto, comprovativo de ter a situação tributária regularizada, além de outros materiais que o candidato julgue necessários para a avaliação.

4 — No caso específico da categoria Fotografia, o candidato deve incluir no processo de candidatura um pequeno texto, com a descrição do conceito artístico justificativo da abordagem fotográfica pretendida e um CD com um portfólio contendo algumas imagens, ainda que não definitivas, do seu projeto, devendo as imagens ser apresentadas em «ficheiros jpg» de baixa resolução.

5 — Ao inscrever-se, o candidato assume a inexistência de plágio no projeto que se propõe desenvolver, assumindo integralmente a sua autoria e incorrendo na responsabilidade civil e criminal que daí possa advir.

6 — Sempre que as obras a expor publicamente incluam pessoas ou outras produções artísticas deve o autor assegurar-se das autorizações referentes a direitos de imagem ou de autor.

7 — O conjunto de documentos constantes do processo de candidatura não será devolvido.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 14.º do RJAAC, a relação oficial dos candidatos admitidos, por categoria, está sujeita a publicação e divulgação no Portal do Governo Regional dos Açores e no Portal Cultura Açores.

Artigo 22.º

Avaliação

1 — Os projetos e os respetivos candidatos são avaliados segundo os critérios previstos no presente diploma por comissões de apreciação, nos termos do disposto no artigo 10.º

2 — A pontuação dos projetos e respetivos candidatos corresponde à média das notas finais atribuídas pelos três membros de cada comissão de apreciação com direito a voto.

3 — Os projetos e os candidatos a bolsa de criação artística são avaliados de acordo com os seguintes critérios, com total máximo de 100 pontos:

a) Currículo do candidato (0 a 15 pontos);

b) Justificação da necessidade da bolsa (0 a 10 pontos);

c) Qualidade, originalidade e relevância do projeto para a Região (0 a 30 pontos);

d) Contribuição do projeto para o desenvolvimento artístico e estético na respetiva categoria de inscrição (0 a 30 pontos);

e) Consistência, prazo para a execução do projeto e metodologia no planeamento de execução do projeto (0 a 15 pontos).

4 — O desempate entre candidatos numa mesma categoria é efetuado através da aplicação da seguinte ordem de critérios e respetiva pontuação, correspondente à média das notas dos membros da comissão de apreciação:

- a) Contribuição do projeto para o desenvolvimento artístico e estético na respetiva categoria de inscrição;
- b) Qualidade, originalidade e relevância do projeto para a Região;
- c) Currículo do candidato;
- d) Justificação da necessidade da bolsa.

5 — A comissão de apreciação pode decidir não atribuir as bolsas de criação artística em qualquer das categorias, se entender não estar garantida a qualidade dos projetos apresentados.

6 — As deliberações da comissão de apreciação, com a classificação de todos os candidatos em cada categoria, são apresentadas em ata e submetidas a deliberação do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, para efeitos do disposto n.º 1 do artigo 14.º do RJAAC.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 14.º do RJAAC, a concessão dos apoios é publicitada no Portal do Governo Regional dos Açores e no Portal Cultura Açores.

Artigo 23.º

Concessão das bolsas de criação artística

1 — O pagamento das bolsas de criação artística é efetuado da seguinte forma:

- a) 75 % pagos na assinatura do contrato de financiamento;
- b) 25 % pagos mediante a entrega do relatório final, a remeter à direção regional com competência em matéria de cultura, trinta dias após a conclusão do projeto.

2 — A atribuição da bolsa de criação artística caduca nas seguintes situações:

- a) Decorridos sessenta dias após a comunicação da atribuição sem que tenha sido devolvido o contrato assinado;
- b) Incumprimento pelo bolsheiro de qualquer uma das obrigações estabelecidas no presente Regulamento e no contrato assinado;
- c) Não correspondência entre as atividades executadas e as atividades descritas e aprovadas aquando da candidatura;
- d) Decorridos trinta dias após a data prevista para a conclusão da atividade sem que tenha sido entregue o relatório final.

Artigo 24.º

Obrigações dos bolsheiros de criação artística

1 — Os bolsheiros de criação artística devem formalizar um contrato com a direção regional com competência em matéria de cultura, no qual devem constar, entre outros elementos, os direitos e obrigações das partes em decorrência do presente diploma, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 7.º

2 — Nos casos aplicáveis, o contrato deve, igualmente, prever os termos em que os bolsheiros retribuirão à Região o apoio concedido, seja em espécie, seja através de outras iniciativas de âmbito cultural.

3 — Os bolsheiros devem apresentar, no máximo de dez dias após a divulgação do resultado no *Jornal Oficial*, os seguintes documentos para a assinatura do contrato:

- a) Cópia autenticada do documento de identidade;
- b) Cópia autenticada do cartão de contribuinte;
- c) Comprovativo de ter a situação tributária regularizada perante a instituição da previdência ou segurança social;
- d) Declaração comprovativa da situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- e) Comprovativo do número de identificação bancária.

4 — São da responsabilidade dos bolsheiros todos os contactos, custos e encargos para o desenvolvimento do projeto proposto.

5 — Em toda a publicação, edição, montagem, exposição ou divulgação do produto resultante e dos resultados do projeto, os selecionados devem incluir a menção “Projeto cofinanciado pelo Governo dos Açores”, devendo ainda ser dado conhecimento à direção regional com competência em matéria de cultura das datas concretas de todas as atividades a decorrer, resultantes do projeto apoiado no âmbito do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Norma transitória

O período de candidaturas para o ano de 2015 é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, excecionalmente nos trinta dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 83/2006, de 23 de novembro;
- b) A Portaria n.º 2/2008, de 3 de janeiro;
- c) A Portaria n.º 92/2011, de 24 de novembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 7 de novembro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Formulário de candidatura

Projetos culturais com interesse relevante para a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região Autónoma dos Açores

(a que se refere o artigo 8.º)

1. Identificação do candidato

Nome

Morada

Código Postal -

Localidade Freguesia

Concelho Ilha

Telefone Fax

Correio Eletrónico Página web

NIPC/NIF

N.I.B.

Responsável pelo projeto

Morada

Código Postal -

BI/CC NIF

Telefone /telemóvel Email

2. Configuração Institucional

2.1. Personalidade Jurídica

Associação ☐ Cooperativa ☐

Pessoa singular ☐ Instituição sem fins lucrativos ☐

Outra ☐ Qual?

2.2. Reconhecimento

Utilidade Pública Sim ☐ Data: __/__/____ Não ☐

Outro ☐ Qual?

2.3. Sede

2.3.1. Possui local para o desenvolvimento das atividades/sede: Sim ☐ Não ☐

2.3.2. Se sim, é:

De propriedade própria ☐

Arrendado ☐

Cedência gratuita ☐

Outra situação. Qual?

3. Área artística a que se candidata:

Audiovisual e multimédia (produção nas áreas de cinema, vídeo e multimédia)

Artes performativas (música, dança, teatro, expressões artísticas tradicionais)

Artes visuais (pintura, escultura, desenho, gravura, ilustração, fotografia)

Património Cultural (estudos, divulgação, promoção)

Outros eventos (realização de colóquios, seminários, feiras do livro, festivais, workshops)

Programas interdisciplinares

4. Descrição sumária do projeto

5. Meios necessários

5.1. Despesa global prevista €

5.2. Meios disponíveis:

14.2.1. Receitas próprias €

14.2.2. Subsídios €

14.2.3. Outros €

5.3. Meios pretendidos

€

6. Duração do projeto

Anual ☐Plurianual ☐

Início __/__/__ Fim __/__/__

(preencher em ambos os casos, anual ou plurianual, dia, mês, ano)

Assinatura _____

Formulário de candidatura

Aquisição de instrumentos musicais e respetivo material consumível, aquisição de fardamento, aquisição e recuperação de trajes e de repertório por coletividades destinados à realização de projetos culturais.

1. Identificação do candidato

Nome

Morada

Código Postal -

Localidade Freguesia

Concelho Ilha

Telefone Fax

Correio Eletrónico Página web

NIPC/NIF N.I.B. Responsável pelo projeto Morada
Código postal NIF
BI / CC Telefone /telemóvel Email **1.2. Tipologia**

(ex: tuna, coro, grupo folclórico ou outra entidade que se dedique à atividade musical)

2. Configuração Institucional**2.1. Personalidade Jurídica**Associação ☐ Cooperativa ☐Outra ☐ Qual? **2.2. Reconhecimento**Utilidade Pública Sim ☐ Data: __/__/__ Não ☐Outro ☐ Qual? **2.3. Sede**2.3.1. Possui local para o desenvolvimento das atividades/sede: Sim ☐ Não ☐**2.3.2. Se sim, é:**De propriedade própria ☐
Arrendado ☐
Cedência gratuita ☐
Outra situação. Qual? **3. Historial****3.1. Data de fundação:** **3.2. Data de publicação dos estatutos:** **4. Responsabilidade artística**

Direção artística / maestro / ensaiador (anexar currículo)

Nome: Contacto: **5. Repertório****5.1. Indicação do repertório****5.2. Fontes de recolha utilizadas (se aplicável)****5.3. Número de peças introduzidas no repertório no último ano (se aplicável)****5.4. Número de peças com arranjos do maestro ou outro elemento do agrupamento (se aplicável)****6. Atividades de formação****6.1. Escola de música:** Sim ☐ Não ☐**6.2. Cursos ministrados** (formação musical, instrumentos de corda ou sopro, coral, acordeão, etc.)

6.3. Professores existentes e sua formação

6.4. Número de alunos**6.4.1. Número de alunos entrados no último ano letivo****6.5. Outras atividades de formação**

(Ex: organização ou participação em ações de formação, colaborações com estabelecimentos de ensino, etc.)

6.5.1. Data e local de realização:Data / / Local de realização **6.5.2. Descrição e duração da ação****6.5.3. Organismos organizadores ou coorganizadores****6.6.1. Data e local de realização:**Data / / Local de realização **6.6.2. Descrição e duração da ação****6.6.3. Organismos organizadores ou coorganizadores****6.7.1. Data e local de realização**Data / / Local de realização **6.7.2. Descrição e duração da ação****6.7.3. Organismos organizadores ou coorganizadores**

7.1.2. Número de atuações / concertos e outros serviços por iniciativa de outras entidades

(Ex: entre outras autarquias locais, outras associações Culturais ou eventos especiais, como festivais, encontros, etc.)

Local de realização	Tipo de evento	Descrição

[illegible][illegible]

Quant.	Instrumento	Ano de incorporação	Proveniência (DRAc, aquisição da entidade; oferta, outra)
	Acordeão		
	Bombardino		
	Bombo		
	Bongós		
	Caixa		
	Clarinete		

Quant.	Instrumento	Ano de incorporação	de Proveniência (DRaC, aquisição da entidade oferta, outra)
	Clavicorne		
	Concertina		
	Contrabaixo		
	Fagote		
	Flauta transversal		
	Flautim		
	Fliscorne		
	Guitarra		
	Oboé		
	Percussão (1)		
	Pratos		
	Requinta		
	Sax. Trompa		
	Sax. Baritono		
	Sax. Soprano		
	Sax. Tenor		
	Sax. Alto		
	Tarola		
	Timbalão		
	Timbales		
	Tímpanos		
	Trombone de varas		
	Trompa de harmonia		
	Trompete		
	Tuba		
	Xilofone		
	Viola baixo		
	Viola da terra		
	Viola clássica		
	Bandolim		
	Cavaquinho		
	Violino		
	Violoncelo		
	Contrabaixo de cordas		
	Outros instrumentos:		

Quant.	Instrumento	Preço s/ IVA	Prioridade
	Acordeão		
	Bombardino		
	Bombo		
	Bongós		
	Caixa		
	Clarinete		
	Clavicorne		
	Concertina		
	Contrabaixo		
	Fagote		
	Flauta transversal		
	Flautim		
	Fliscorne		
	Guitarra		
	Oboé		
	Percussão (1)		
	Pratos		
	Requinta		
	Sax. Trompa		
	Sax. Barítono		
	Sax. Soprano		
	Sax. Tenor		
	Sax. Alto		
	Tarola		
	Timbalão		
	Timbales		
	Timpanos		
	Trombone de varas		
	Trompa de harmonia		
	Trompete		
	Tuba		
	Xilofone		
	Viola baixo		

2.5.2. Se sim, é:

De propriedade própria ☐
 Arrendado ☐
 Cedência gratuita ☐
 Outra situação. Qual? ☐

3. Descrição sumária do projeto

4. Meios necessários

4.1. Despesa global prevista €

4.2. Meios disponíveis:

14.2.1. Receitas próprias €
 14.2.2. Subsídios €
 14.2.3. Outros €

4.3. Meios pretendidos

€

5. Duração do projeto

Anual ☐

Plurianual ☐

Início ____/____/____ Fim ____/____/____

(preencher em ambos os casos, anual ou plurianual, dia, mês, ano)

Assinatura _____

Criação Literária ☐ Música (composição erudita) ☐

Dança (coreografia) ☐ Música (composição para bandas filarmónicas) ☐

3. Anexos

Curriculo (3) ☐

Proposta de projeto (3) ☐

Outros

4. Duração do projeto

Início ____/____/____ Fim ____/____/____

Assinatura _____

ANEXO II

CrITÉrios e subcrITÉrios de apreciação das candidaturas a apolos com os encargos previstos na alÍnea a) do artigo 2.º do RJAAC

(a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º)

1. QUALIDADE E RELEVÂNCIA DO PROJETO (60 pontos):		
a) Enquadramento teórico atendendo à realidade cultural atual e ao contexto onde se propõe intervir (5 pontos):		
	Local	1 ponto
	Regional	3 pontos
	Nacional ou internacional	5 pontos
b) Fundamentação do projeto através da justificação do interesse cultural face aos objetivos a atingir (5 pontos):		
	Insuficiente fundamentação	1 ponto
	Suficiente fundamentação	3 pontos
	Boa fundamentação	5 pontos
c) Mérito cultural do projeto (50 pontos) tendo em conta:		
Adequação técnica e formal (5 pontos):		
	Nada adequado	0 pontos
	Pouco adequado	1 ponto
	Adequado	3 pontos
	Muito adequado	5 pontos
Por iniciativa própria (5 pontos):		
	Sim	5 pontos
	Não	0 pontos
Qualidade do texto/guião/sinopse/programa/repertório (5 pontos)		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos
Inovação (10 pontos):		
	Nada inovador	0 pontos
	Pouco inovador	5 pontos
	Muito inovador	10 pontos
Contribuição para a criação de públicos (10 pontos):		
	Não contribui	0 pontos
	Contribui pouco	3 pontos
	Contribui	5 pontos
	Muito contribui	10 pontos
	Contribui bastante	15 pontos
Valor intrínseco do projeto (15 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	3 pontos
	Suficiente	5 pontos
	Bom	9 pontos
	Muito bom	12 pontos
	Excelente	15 pontos

Formulário de candidatura

Bolsas para criação artística

1. Identificação do candidato

Nome

Morada

Código Postal -

Localidade Freguesia

Concelho Ilha

Telefone Fax

Correio Eletrónico Página web

NIF

BI/CC

N.I.B.

2. Categoria a que se candidata

Artes Plásticas ☐ Dramaturgia ☐

Audiovisual e multimédia ☐ Fotografia ☐

2. PERCURSO PROFISSIONAL ESPECÍFICO NA ÁREA E SUA ADEQUAÇÃO AO PROJETO (15 pontos):		
a) Adequação e consistência dos currículos dos agentes coletivos ou individuais (5 pontos):		
	Nada adequado	0 pontos
	Adequado	5 pontos
b) Adequação dos currículos das equipas artísticas, técnicas e direção artística ou justificação da sua não existência (10 pontos):		
	Nada adequado	0 pontos
	Adequado	5 pontos
	Muito adequado	10 pontos

3. CONSISTÊNCIA DO PROJETO DE GESTÃO (15 pontos):		
a) Previsão orçamental e equilíbrio entre despesas (meios envolvidos e meios disponíveis) e receitas (10 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Média	3 pontos
	Bom	5 pontos
	Muito bom	8 pontos
	Excelente	10 pontos

b) Percentagem do montante solicitado em relação ao orçamento global apresentado do projeto em função da capacidade de gerar receitas e angariar outros apoios (5 pontos):		
	Abaixo dos 25%	5 pontos
	Entre 26% e dos 45%	4 pontos
	Entre 46% e dos 65%	3 pontos
	Entre 66% e dos 85%	2 pontos
	Entre 86% e dos 95%	1 ponto
	Acima dos 96%	0 pontos

ANEXO III

Critérios e subcritérios de apreciação das candidaturas a apoios com os encargos previstos na alínea c) do artigo 2.º do RJAAC

(a que se refere o n.º 6 do artigo 11.º)

1. FUNDAMENTAÇÃO E HISTÓRICO DE REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES (65 pontos):		
a) Enquadramento teórico atendendo à realidade cultural atual e ao contexto onde se propõe intervir (5 pontos):		
	Local	1 ponto
	Regional	3 pontos
	Nacional ou internacional	5 pontos
b) Fundamentação do projeto através da justificação do interesse cultural face aos objetivos a atingir (5 pontos):		
	Insuficiente fundamentação	1 ponto
	Suficiente fundamentação	3 pontos
	Boa fundamentação	5 pontos
c) Mérito cultural do projeto (50 pontos) tendo em conta:		
Adequação técnica e formal (5 pontos):		
	Nada adequado	0 pontos
	Pouco adequado	1 ponto
	Adequado	3 pontos
	Muito adequado	5 pontos
Por iniciativa própria (5 pontos):		
	Sim	5 pontos
	Não	0 pontos
Qualidade do repertório (5 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos
Inovação (10 pontos):		
	Nada inovador	0 pontos
	Pouco inovador	5 pontos
	Muito inovador	10 pontos

Contribuição para a criação de públicos (10 pontos):		
	Não contribui	0 pontos
	Contribui pouco	3 pontos
	Contribui	5 pontos
	Contribui bastante	10 pontos
Valor intrínseco do projeto (10 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	3 pontos
	Bom	5 pontos
	Muito bom	8 pontos
	Excelente	10 pontos
d) Indicação da existência de escola de música e menção dos cursos lecionados (5 pontos):		
	Sim	5 pontos
	Não	0 pontos
e) Participação e/ou organização de ações de formação quer para regentes, quer para intérpretes (5 pontos):		
	Participação	1 ponto
	Organização	3 pontos
	Participação e organização	5 pontos

2. PERCURSO ARTÍSTICO DOS REGENTES, MAESTROS, ENSAIADORES E PROFESSORES (10 pontos):		
a) Mérito e relevância da experiência artística (5 pontos):		
	Nada relevante	0 pontos
	Relevante	5 pontos
b) Formação adequada para o projeto a desenvolver (5 pontos):		
	Nada adequado	0 pontos
	Pouco adequado	1 ponto
	Adequado	3 pontos
	Muito adequado	5 pontos

3. CONSISTÊNCIA DO PROJETO DE COMUNICAÇÃO (10 pontos):		
a) Consistência do plano de divulgação e comunicação e sua adequação ao projeto, nomeadamente qualidade e quantidade de materiais/suportes informativos e plano de meios (imprensa), bem como adequação aos públicos alvo identificados (5 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos
b) Adequação e impacto previsto da calendarização, designadamente pela coerência com públicos-alvo identificados e número ou duração das apresentações públicas previstas, bem como número de espetadores e/ou visitantes e/ou formandos estimados (5 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos

4. CONSISTÊNCIA DO PROJETO DE GESTÃO (15 pontos):		
a) Previsão orçamental e equilíbrio entre despesas (meios envolvidos e meios disponíveis) e receitas (10 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Média	3 pontos
	Bom	5 pontos
	Muito bom	8 pontos
	Excelente	10 pontos
b) Percentagem do montante solicitado em relação ao orçamento global apresentado do projeto em função da capacidade de gerar receitas e angariar outros apoios (5 pontos):		
	Abaixo dos 25%	5 pontos
	Entre 26% e dos 45%	4 pontos
	Entre 46% e dos 65%	3 pontos
	Entre 66% e dos 85%	2 pontos
	Entre 86% e dos 95%	1 ponto
	Acima dos 96%	0 pontos

ANEXO IV

**CrITÉrios e subcrITÉrios de apreciação das candidaturas
a apoios com os encargos
previstos na alínea d) do artigo 2.º do RJAAC**

(a que se refere o n.º 7 do artigo 11.º)

1. QUALIDADE DA OBRA (30 pontos):		
a) Importância relativa da obra a aferir tendo como referência (20 pontos):		
Originalidade do(s) tema(s) (5 pontos):		
	Sem originalidade	0 pontos
	Alguma originalidade	3 pontos
	Muita originalidade	5 pontos
Capacidade de estimular o leitor/ouvinte/espetador (5 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos
Domínio da linguagem literária/musical/cinematográfica (10 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Médio	3 pontos
	Bom	5 pontos
	Muito bom	8 pontos
	Excelente	10 pontos
b) Atratividade e inovação da obra (10 pontos):		
Capa (5 pontos):	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos
Design geral (5 pontos)		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos
2. IMPORTÂNCIA DA EDIÇÃO PARA O CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (30 pontos):		
a) Origem do(s) autor(es)/grupo(s) (15 pontos):		
	Regional (naturalidade ou residência há 2 anos)	15 pontos
	Nacional	5 pontos
	Internacional	3 pontos
b) Origem da edição (15 pontos):		
	Regional	15 pontos
	Nacional ou Internacional	5 pontos
3. CONSISTÊNCIA DO PROJETO DE COMUNICAÇÃO (25 pontos):		
a) Consistência do plano de divulgação e comunicação e sua adequação ao projeto, nomeadamente qualidade e quantidade de materiais/suportes informativos e plano de meios (imprensa), bem como adequação aos públicos alvo identificados (10 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	3 pontos
	Bom	5 pontos
	Muito bom	8 pontos
	Excelente	10 pontos

b) Plano de circulação e distribuição prevista da(s) obra(s) (10 pontos):		
	Regional	1 ponto
	Nacional	5 pontos
	Internacional	10 pontos
c) Currículo da editora/ outras pessoas coletivas de direito privado (5 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	2 pontos
	Bom	3 pontos
	Muito bom	4 pontos
	Excelente	5 pontos
4. CONSISTÊNCIA DO PROJETO DE GESTÃO (15 pontos):		
a) Previsão orçamental e equilíbrio entre despesas (meios envolvidos e meios disponíveis) e receitas (10 pontos):		
	Mau	0 pontos
	Fraco	1 ponto
	Suficiente	3 pontos
	Bom	5 pontos
	Muito bom	8 pontos
	Excelente	10 pontos
b) Percentagem do montante solicitado em relação ao orçamento global apresentado do projeto em função da capacidade de gerar receitas e angariar outros apoios (5 pontos):		
	Abaixo dos 25%	5 pontos
	Entre 26% e dos 45%	4 pontos
	Entre 46% e dos 65%	3 pontos
	Entre 66% e dos 85%	2 pontos
	Entre 86% e dos 95%	1 ponto
	Acima dos 96%	0 pontos

ANEXO V

**Modelo de requerimento para concessão de Bolsa
de Estudo e Formação**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º)

(nome), (filiação), (naturalidade), (residência), com o telefone (número), portador documento de identificação (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), matriculado no (ano do curso), licenciatura/(outro grau académico) em ____da (instituição de ensino superior), vem por este meio solicitar a V. Ex.ª a concessão de bolsa de estudo e formação.

Em anexo segue comprovativo da matrícula e inscrição.

Pede deferimento,

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)

ANEXO VI

**Modelo de declaração de compromisso de aceitação
de emprego na Região Autónoma dos Açores**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º)

(nome), (filiação), (naturalidade), portador do documento de identificação (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), matriculado no (ano do curso) da licenciatura/(outro grau académico) em ____da (instituição de ensino superior), declara que, em contrapartida pela concessão da bolsa de estudo criada por Despacho n.º ____, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º ____, aceita o cumprimento integral do respetivo regulamento, nomeadamente a aceitação de emprego na Região Autónoma dos Açores após a conclusão do curso, por um período não inferior àquele durante o qual beneficiou de bolsa.

_____, ____ de _____ de _____

ANEXO VII

Campos temáticos para cada uma das categorias das bolsas de criação artística

(a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º)

Artes Plásticas

Desenvolvimento de projeto de criação individual nos segmentos que compõem as Artes Plásticas, resultando em ações, obras ou processos inéditos para apresentação ou exposição pública. O projeto conclui-se na apresentação das obras em espaço de acesso público, acompanhada de catálogo explicativo.

Caso o projeto seja constituído por um conjunto superior a duas peças, uma das peças reverterá para a direção regional com competência em matéria de cultura. As restantes peças serão propriedade do autor, que poderá comercializá-las.

Audiovisual e Multimédia

Conceção e desenvolvimento de um projeto artístico audiovisual ou multimédia, resultando numa obra original para apresentação ou exibição pública.

São contempladas as seguintes áreas do audiovisual:

- a) Ficção;
- b) Animação;
- c) Documentário.

É da responsabilidade do artista a resolução legal dos direitos de autor e/ou de imagem.

Os suportes admitidos são:

- a) Película;
- b) Vídeo.

O projeto deve ser entregue na direção regional com competência em matéria de cultura em suporte digital de utilização comum.

Na área do multimédia, o projeto deve ser acompanhado de eventual documentação, em qualquer suporte, que o autor entenda dever assistir ao eventual processo de apresentação ou exibição pública das obras em causa, a que poderá adicionar, em qualquer suporte, informação que entenda necessária, ou útil, à plena compreensão no processo de avaliação do mérito do projeto/obra.

Criação Literária

Desenvolvimento de projeto de criação literária individual e inédito (poesia, ficção, ensaio, banda desenhada, dramaturgia), destinado a público juvenil ou a público adulto.

Na modalidade de poesia, a obra pode ser um longo poema ou um conjunto de poemas.

As obras de ficção podem ser de um dos seguintes géneros: conto, novela ou romance.

Na modalidade de ensaio dar-se-á preferência a textos que reflitam sobre a obra de escritores ou de outros criadores açorianos (nomeadamente artistas plásticos e músicos) ou sobre o papel dos Açores na Europa e no Mundo, seja a temática literária ou científica.

Na modalidade de banda desenhada, o dossier de candidatura deve incluir uma prancha original que corresponda a um aspeto concreto da sinopse apresentada.

O projeto conclui-se numa publicação, em edição de autor ou por editora comercial, com uma tiragem mínima de 500 exemplares.

Os direitos de autor da obra literária pertencem ao bolseiro.

O autor compromete-se a entregar quinze exemplares à direção regional com competência em matéria de cultura.

Dança

Desenvolvimento de projeto de criação coreográfica para espetáculo em dança contemporânea, individual ou coletiva, resultando em obra inédita para montagem e apresentação pública. O projeto conclui-se com a apresentação de um espetáculo público, cujos custos de montagem são da responsabilidade do autor.

O autor compromete-se a ceder convites à direção regional com competência em matéria de cultura, em número a fixar por acordo entre ambas as partes.

Dramaturgia

Desenvolvimento de projeto de criação dramática para teatro adulto ou teatro para infância e juventude, resultando em obra inédita para montagem e apresentação pública. O projeto conclui-se com a apresentação de um espetáculo público, cujos custos de montagem são da responsabilidade do autor.

O autor compromete-se a ceder convites à direção regional com competência em matéria de cultura, em número a fixar por acordo entre ambas as partes.

Fotografia

Desenvolvimento de projeto de criação fotográfica individual, nos segmentos que compõem a fotografia contemporânea, resultando em ação, obra ou processo inédito para apresentação ou exposição pública. O projeto conclui-se com a apresentação das obras em espaço de acesso público, acompanhada de catálogo explicativo.

O autor compromete-se a ceder à direção regional com competência em matéria de cultura os suportes digitais das fotografias, que as poderá utilizar, sem lugar a quaisquer direitos, para fins que não resultem em benefícios financeiros para a direção regional com competência em matéria de cultura.

Música

Composição de três peças de música erudita e respetivas estreias em concertos públicos, cuja duração mínima deverá ser de 30 minutos (conjunto das três peças), escritas para um agrupamento de música de câmara até ao limite de sete instrumentos. As peças podem, ou não, ter formações diferentes entre si. O projeto conclui-se com a entrega, na sua totalidade ou separadamente (após cada uma das estreias), na direção regional com competência em matéria de cultura, do seguinte material:

- a) Programas e/ou cartazes que comprovem a estreia de cada uma das três peças em três concertos públicos, em Portugal ou no estrangeiro, por um agrupamento (ou agrupamentos) de reconhecido mérito à escolha do compositor, não podendo ser estreada mais do que uma das três peças em cada concerto;

b) Gravação (amadora) integral de cada uma das três peças, em formato áudio ou vídeo em suporte digital (CD), na ocasião da sua estreia, ou, por impedimento técnico, gravadas posteriormente (podendo nesse caso não ser em concerto);

c) Indicação do nome do(s) agrupamento(s) que estreou (estrearam) as peças;

d) Partitura e partes instrumentais das três peças (entregues na totalidade ou separadamente, com os restantes documentos referidos nas alíneas anteriores) em suporte digital (CD).

Desenvolvimento de projeto de criação e composição para bandas filarmónicas e respetiva apresentação em concerto público, tendo em conta os efetivos instrumentais dos agrupamentos locais, resultando em obras inéditas e/ou arranjos instrumentais específicos para a renovação de repertório, destinado à apresentação pública. A duração mínima da(s) obra(s) deverá ser de 20 minutos (peça única) ou 40 minutos (conjunto de peças). O projeto conclui-se com a apresentação de partitura, partes instrumentais por naipes/solos e em suporte digital (CD), entregando um exemplar na direção regional com competência em matéria de cultura e uma gravação amadora integral das obras.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/A

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, que regulamenta o sistema de apios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, que define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respetiva inventariação, recuperação, preservação e utilização, foi alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, procedendo-se a pequenas alterações, clarificando o enquadramento da vertente desportiva, permitindo expressamente que as embarcações cedidas pela Região possam ser utilizadas em atividades marítimo-turísticas e apoiando a aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros e a aprendizagem na arte de velejar específica, enquanto garante para a continuidade, divulgação e fruição desta atividade.

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, aprovou a regulamentação das normas e sistemas de apoio à recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras, à sua dotação com meios de salvamento e à recuperação e conservação de imóveis e infraestruturas associados à baleação e à indústria baleeira.

Considerando que urge, pois, estabelecer um conjunto de alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, de forma a contemplar as alterações feitas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho.

Nos termos da alínea b) do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e para efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, alterado e republicado pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º e 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito

1 — (...).

a) (...);

b) (...);

c) Os estudos sobre a história, antropologia e arqueologia industrial da baleação açoriana, e salvaguarda do respetivo património documental e do espólio material ligado à atividade baleeira;

d) O fomento de atividades educacionais e formativas, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro;

e) O licenciamento dos botes baleeiros, quando necessário, com vista à utilização dos mesmos como embarcações marítimo-turísticas;

f) A construção ou aquisição de imóveis para proteção das embarcações baleeiras.

2 — (...).

Artigo 4.º

Processo

1 — O processo inicia-se com o envio ou entrega do projeto na direção regional com competência em matéria de cultura ou num dos museus da Rede Regional de Museus dos Açores.

2 — (...).

a) (...);

b) (...);

c) Documento descritivo do projeto ou da atividade que, para além de integrar o plano de atividades a desenvolver, com todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região, deverá conter o relatório de atividades realizadas e respetiva execução financeira, relativa ao apoio anteriormente concedido, com discriminação dos materiais e tempos de duração da execução dos trabalhos;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

Artigo 5.º

Prazos

1 — Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, publicado até ao dia 31 de janeiro, será definido o prazo para entrega das candidaturas, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte.

2 — A não entrega da totalidade dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, até ao prazo estipulado no despacho mencionado no ponto anterior, implica a não aceitação da candidatura.

Artigo 7.º

Recuperação

1 — (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 — Os apoios a atribuir para a recuperação de botes e lanchas são até ao valor de 75 % do custo dos respetivos trabalhos.

Artigo 8.º

Conservação

1 — (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 — Os apoios a atribuir para a conservação de cada bote e cada lancha são, respetivamente, até ao valor de 75 % e até 80 % do custo dos respetivos trabalhos.

3 — Os apoios a botes baleeiros serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que o bote alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 40 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 50 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 75%

4 — As regatas que obriguem à deslocação de botes entre os grupos de ilhas (ocidental, central e oriental) serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

5 — Os apoios a lanchas serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que a lancha alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 50 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 70 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 80 %.

6 — As regatas que obriguem a deslocação de lanchas entre as ilhas do ‘Triângulo’ (S. Jorge, Pico e Faial) e as ilhas da Graciosa ou Terceira serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

Artigo 9.º

Processamento dos apoios

1 — (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 — O processamento dos apoios para a conservação de botes e lanchas baleeiras será realizado numa única prestação.

3 — O processamento dos apoios para o licenciamento, para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas, será realizado numa única prestação.

4 — O processamento dos apoios para a formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros será igualmente realizado numa única prestação.

Artigo 11.º

Dotação das embarcações com os meios de salvamento

Os botes e lanchas baleeiras classificados em condições de navegabilidade beneficiam de uma comparticipação até 75 % das despesas de dotação das embarcações com meios de salvação, aparelhos, instrumentos e meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros.

Artigo 13.º

Recuperação e conservação de imóveis

1 — (...).

2 — Os apoios são regulados nos termos do regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

3 — (...).

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1 — (...).

2 — Os projetos devem ser instruídos nos termos previstos no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

Artigo 15.º

Processamento de apoios para imóveis

O processamento de apoios para imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira será escalonado conforme previsto no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

Artigo 24.º

Verba

As verbas necessárias à concessão dos apoios previstos neste diploma são inscritas em ações próprias do Plano da Região, no Programa de Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural».

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro

1 — São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, os artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Licenciamento para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas

1 — São apoiados integralmente os gastos no âmbito do licenciamento das embarcações para fins de divulgação turística.

2 — Os apoios a atribuir para o licenciamento dos botes baleeiros para sua utilização por empresas marítimo-turísticas abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Certificação da lotação;
- b) Emissão de licença;
- c) Prestação inicial anual do seguro.

Artigo 8.º-B

Formação

1 — Os apoios a atribuir para os programas de formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros destinam-se a apoiar a aplicação dos programas específicos e deverão abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento de todas as componentes da embarcação;
- b) Tripulação e segurança;
- c) Iniciação à vela e remo, e respetivas técnicas de velejar e remar em botes baleeiros;
- d) Prática desportiva e competição.

2 — Os apoios à formação serão atribuídos em função do número de formandos e cursos de formação realizados, tendo como unidade a tripulação de um bote baleeiro e destinam-se a cursos de formação com o mínimo de duração de vinte e quatro horas, divididas por doze horas teóricas e doze horas práticas.

3 — Os apoios a atribuir para a formação são até 80 % dos custos com o formador e com o combustível da embarcação de apoio.

Artigo 8.º-C

CrITÉRIOS DE Apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto, tendo em conta a sua qualidade pedagógica e formativa;
- b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;
- c) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.»

2 — São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, os artigos 19.º-A, 19.º-B e 19.º-C, que passam a constituir a Secção IV, do Capítulo II, designada «Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros», com a seguinte redação:

«SECÇÃO IV

Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros

Artigo 19.º-A

Construção ou aquisição de imóveis

1 — Os apoios para a construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classifi-

cados, abrangem todos os edifícios a construir ou a adquirir, exclusivamente, para essa função.

2 — Os projetos de construção ou os imóveis construídos carecem dos licenciamentos previstos na lei e deverão acompanhar a instrução do processo.

Artigo 19.º-B

CrITÉRIOS DE Apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta a sua qualidade formal e construtiva, bem como a sua integração no território;
- b) Custo da operação e sua justificação técnica;
- c) Adequação do local e interesse público;
- d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 19.º-C

Apoios

1 — São apoiados os gastos no âmbito da construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados.

2 — Os apoios a atribuir para a construção dos imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

- a) 30 % do valor global, após o início da intervenção;
- b) 30 % do valor global, após estarem executados 50 % dos trabalhos participativos;
- c) Os restantes 40 %, após a entrega do relatório final de conclusão.

3 — Os apoios a atribuir para a aquisição dos imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

- a) 10 % com a celebração do contrato-promessa de compra e venda;
- b) 90 % com a celebração da escritura».

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, é republicado no anexo I, que faz parte do presente diploma, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Norma transitória

No ano da entrada em vigor do presente diploma, o despacho previsto no artigo 5.º do Decreto Regulamentar

Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, com a redação ora introduzida, pode ser publicitado em data distinta.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 7 de novembro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Replicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores, classificado, nos termos da lei, face ao seu interesse histórico, cultural e turístico.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os apoios são concedidos através da celebração de contratos de cooperação técnica e financeira, contratos de financiamento, subsídios e bolsas, e abrangem:

a) As embarcações baleeiras, respetiva palamenta e demais equipamentos, incluindo meios de salvamento exigidos por lei;

b) Os imóveis e infraestruturas associados à baleação e à indústria baleeira inventariados na Região Autónoma dos Açores;

c) Os estudos sobre a história, antropologia e arqueologia industrial da baleação açoriana, e salvaguarda do respetivo património documental e do espólio material ligado à atividade baleeira;

d) O fomento de atividades educacionais e formativas, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro;

e) O licenciamento dos botes baleeiros, quando necessário, com vista à utilização dos mesmos como embarcações marítimo-turísticas;

f) A construção ou aquisição de imóveis para proteção das embarcações baleeiras.

2 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os proprietários de bens classificados de

património baleeiro, os indivíduos ou entidades que desenvolvam atividades enquadráveis no n.º 1 e ainda as entidades com as quais existam protocolos para utilização de património baleeiro pertencente à Região.

Artigo 3.º

Contratos

1 — Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento são reduzidos a escrito e subscritos pelo secretário regional da tutela com competência em matéria de cultura e pelos particulares promotores das atividades que constituírem o seu objeto.

2 — O secretário regional da tutela pode delegar no diretor regional da cultura, com possibilidade de subdelegação, a competência referida no número anterior.

3 — Os participantes que sejam pessoas coletivas são representados pelo titular do órgão que constar dos respetivos estatutos.

4 — Os contratos têm a duração correspondente ao projeto ou programa a desenvolver, podendo abranger mais de um ano civil, em função da natureza da atividade ou das disponibilidades orçamentais.

5 — Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento contêm obrigatoriamente a identificação das partes, referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, ao presente regulamento e as seguintes cláusulas:

a) Descrição pormenorizada dos projetos ou atividades a desenvolver;

b) Instalações, equipamentos e meios humanos, técnicos e financeiros a disponibilizar pelas partes ou por terceiros;

c) Datas de início e termo dos projetos ou atividades.

6 — Poderão ser introduzidas outras cláusulas, quando se mostre aconselhável salvaguardar interesses específicos relacionados com o objeto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

Artigo 4.º

Processo

1 — O processo inicia-se com o envio ou entrega do projeto na direção regional com competência em matéria de cultura ou num dos museus da Rede Regional de Museus dos Açores.

2 — O projeto deverá conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os seguintes:

a) Identificação completa do candidato;

b) Resumo do currículo do proponente, tratando-se de pessoa singular, ou das atividades já desenvolvidas, se for pessoa coletiva, e dos formadores ou animadores, quando se justificar;

c) Documento descritivo do projeto ou da atividade que, para além de integrar o plano de atividades a desenvolver, com todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região, deverá conter o relatório de atividades realizadas e respetiva execução financeira, relativa ao apoio anteriormente concedido, com discriminação dos materiais e tempos de duração da execução dos trabalhos;

d) Meios necessários;

- e) Meios disponibilizados pelo interessado ou por terceiros;
- f) Orçamento discriminado;
- g) Datas de início e termo do projeto ou atividade.

Artigo 5.º

Prazos

1 — Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, publicado até ao dia 31 de janeiro, será definido o prazo para entrega das candidaturas, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte.

2 — A não entrega da totalidade dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, até ao prazo estipulado no despacho mencionado no ponto anterior, implica a não aceitação da candidatura.

Artigo 6.º

Concessão

A concessão de apoios depende de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, sob proposta da direção regional com competência em matéria de cultura, após parecer da comissão consultiva.

CAPÍTULO II

Apoios

SECÇÃO I

Reparação e manutenção de embarcações baleeiras, respetiva palamenta e demais equipamentos

Artigo 7.º

Recuperação

1 — Os apoios para recuperação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Recuperar os cascos, incluindo substituição dos seus elementos, cavername, cabina, mastros, remos e outros elementos construtivos;
- b) Executar as velas;
- c) Grande recuperação e aquisição de motores e respetiva montagem.

2 — Os apoios a atribuir para a recuperação de botes e lanchas são até ao valor de 75 % do custo dos respetivos trabalhos.

Artigo 8.º

Conservação

1 — Os apoios a atribuir para os trabalhos de conservação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Pintura das embarcações e calafetagem dos cascos das lanchas;
- b) Substituição de cabos;
- c) Reparação dos panos das velas;
- d) Revisão de motores, no caso específico das lanchas.

2 — Os apoios a atribuir para a conservação de cada bote e cada lancha são, respetivamente, até ao valor de 75 % e até 80 % do custo dos respetivos trabalhos.

3 — Os apoios a botes baleeiros serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que o bote alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 40 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 50 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 75 %.

4 — As regatas que obriguem à deslocação de botes entre os grupos de ilhas (ocidental, central e oriental) serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

5 — Os apoios a lanchas serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que a lancha alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 50 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 70 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 80 %.

6 — As regatas que obriguem a deslocação de lanchas entre as ilhas do «Triângulo» (S. Jorge, Pico e Faial) e as ilhas da Graciosa ou Terceira serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

Artigo 8.º-A

Licenciamento para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas

1 — São apoiados integralmente os gastos no âmbito do licenciamento das embarcações para fins de divulgação turística.

2 — Os apoios a atribuir para o licenciamento dos botes baleeiros para sua utilização por empresas marítimo-turísticas abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Certificação da lotação;
- b) Emissão de licença;
- c) Prestação inicial anual do seguro.

Artigo 8.º-B

Formação

1 — Os apoios a atribuir para os programas de formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros destinam-se a apoiar a aplicação dos programas específicos e deverão abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento de todas as componentes da embarcação;
- b) Tripulação e segurança;
- c) Iniciação à vela e remo, e respetivas técnicas de velejar e remar em botes baleeiros;
- d) Prática desportiva e competição.

2 — Os apoios à formação serão atribuídos em função do número de formandos e cursos de formação realizados, tendo como unidade a tripulação de um bote baleeiro e destinam-se a cursos de formação com o mínimo de duração de vinte e quatro horas, divididas por doze horas teóricas e doze horas práticas.

3 — Os apoios a atribuir para a formação são até 80 % dos custos com o formador e com o combustível da embarcação de apoio.

Artigo 8.º-C

CrITÉRIOS de Apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto, tendo em conta a sua qualidade pedagógica e formativa;
- b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;
- c) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 9.º

Processamento dos apoios

1 — O processamento dos apoios para a recuperação de botes e lanchas baleeiras é escalonado da seguinte forma:

- a) 50 % do valor global do orçamento, quando da adjudicação do trabalho ao estaleiro naval dele encarregue;
- b) 30 % do valor do orçamento quando estiverem executados 50 % do trabalho;
- c) 20 % do valor do orçamento quando da conclusão do trabalho.

2 — O processamento dos apoios para a conservação de botes e lanchas baleeiras será realizado numa única prestação.

3 — O processamento dos apoios para o licenciamento, para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas, será realizado numa única prestação.

4 — O processamento dos apoios para a formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros será igualmente realizado numa única prestação.

Artigo 10.º

CrITÉRIOS

Nos trabalhos de recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras apenas será permitida a aplicação de técnicas e materiais tradicionais, de modo a evitar a sua descaraterização a nível de construção e recuperação naval.

Artigo 11.º

Dotação das embarcações com os meios de salvamento

Os botes e lanchas baleeiras classificados em condições de navegabilidade beneficiam de uma comparticipação até 75 % das despesas de dotação das embarcações com meios de salvação, aparelhos, instrumentos e meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros.

Artigo 12.º

(Revogado)

SECÇÃO II

Comparticipação na reparação e manutenção de imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira

Artigo 13.º

Recuperação e conservação de imóveis

1 — Os apoios para a recuperação e conservação de imóveis e infraestruturas associadas à baleação e à indústria baleeira abrangem todos os imóveis classificados existentes na Região.

2 — Os apoios são regulados nos termos do regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

3 — Os projetos, para além da aprovação pela Direção Regional da Cultura, carecem de licenciamento camarário nos casos previstos na lei.

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1 — Para além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, os pedidos de apoios para os trabalhos de recuperação e conservação devem ser acompanhados de projeto, medições e orçamento discriminativo.

2 — Os projetos devem ser instruídos nos termos previstos no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

Artigo 15.º

Processamento de apoios para imóveis

O processamento de apoios para imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira será escalonado conforme previsto no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

SECÇÃO III

Outros apoios

Artigo 16.º

Estudos e atividades relacionadas com o património baleeiro

Os apoios a estudos ou atividades relacionadas com o património baleeiro podem revestir a forma de bolsas de estudo ou subsídios, cujo montante será proposto pela comissão consultiva em função dos fatores de avaliação dos projetos previstos no presente regulamento.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

Os projetos deverão conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 18.º

CrITÉRIOS de apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta o seu valor histórico-cultural, a qualidade e a ima-

ginação nos processos de intervenção, a inovação, a diversidade dos objetivos e a preocupação com a dimensão cultural da sociedade;

b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;

c) Interesse público;

d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 19.º

Atividades educacionais, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro

Os projetos relacionados com a educação, desporto e turismo são objeto de parecer das direções regionais competentes, em razão das atividades a promover.

SECÇÃO IV

Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros

Artigo 19.º-A

Construção ou aquisição de imóveis

1 — Os apoios para a construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados, abrangem todos os edifícios a construir ou a adquirir, exclusivamente, para essa função.

2 — Os projetos de construção ou os imóveis construídos carecem dos licenciamentos previstos na lei e deverão acompanhar a instrução do processo.

Artigo 19.º-B

Critérios de apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

a) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta a sua qualidade formal e construtiva, bem como a sua integração no território;

b) Custo da operação e sua justificação técnica;

c) Adequação do local e interesse público;

d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 19.º-C

Apoios

1 — São apoiados os gastos no âmbito da construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados.

2 — Os apoios a atribuir para a construção dos imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

a) 30 % do valor global, após o início da intervenção;

b) 30 % do valor global, após estarem executados 50 % dos trabalhos participados;

c) Os restantes 40 %, após a entrega do relatório final de conclusão.

3 — Os apoios a atribuir para a aquisição dos imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

a) 10 % com a celebração do contrato-promessa de compra e venda;

b) 90 % com a celebração da escritura.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização dos apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma é da competência da Direção Regional da Cultura.

Artigo 21.º

Caducidade dos apoios

Os apoios caducam no caso de:

a) Os projetos não se terem iniciado, sem justificação, nos prazos previstos;

b) Os projetos serem interrompidos injustificadamente.

Artigo 22.º

Reembolso dos apoios

A utilização indevida das verbas atribuídas ou o incumprimento dos projetos aprovados obriga os beneficiários a reembolsar a Região Autónoma dos Açores dos montantes já processados, acrescidos dos juros legais.

Artigo 23.º

Reembolso de investimento

As verbas próprias investidas por entidades utilizadoras de botes e lanchas da Região, no que respeita à recuperação de cascos, mastros, remos, velas e motores, serão integralmente devolvidas à entidade utilizadora, no caso de a embarcação ser retirada a essa mesma entidade nos cinco anos subsequentes ao investimento.

Artigo 24.º

Verba

As verbas necessárias à concessão dos apoios previstos neste diploma são inscritas em ações próprias do Plano da Região, no Programa de Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural.

Artigo 25.º

Venda e alienação a terceiros

Para além do disposto no artigo 16.º Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, os bens que tenham sido objeto dos apoios previstos no presente diploma só

podem ser transacionados ou alienados após parecer favorável do secretário regional da tutela.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2015/M

PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA FIXAÇÃO DE UM SISTEMA FISCAL REGIONAL

A situação social e económica estrutural da Região Autónoma da Madeira foi particular e fortemente fustigada e agravada com a crise económica e financeira com que os países e as nações recentemente se confrontaram.

O cumprimento do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), que a Região tem vindo a assegurar escrupulosamente, com sacrifício notório e excessivo das famílias e das empresas, permitiu iluminar, com maior cristalinidade, os *handicaps* permanentes e estruturantes inerentes à sua condição de região ultraperiférica assim como os insuficientes recursos disponíveis que lhe facultam a prossecução daquele programa.

Nestes recursos e instrumentos, avultou o programa político-económico de desenvolvimento da Região consubstanciado na Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (ZFM ou CINM), cuja natureza, estatuto, mérito e resultados foram escrutinados por esta Assembleia Legislativa a propósito das vicissitudes que afetaram gravemente a sua atratividade e competitividade.

Nesse exercício, efetuado através da Resolução n.º 4/2012/M, de 12 de janeiro, esta Assembleia Legislativa reafirmou a essencialidade do CINM como instrumento fundamental na estratégia de desenvolvimento económico e social da Região e reconheceu o seu papel fulcral na captação de receitas fiscais que em muito contribuíram para o bom desempenho da Região no cumprimento do PAEF.

Mas, na presente data, o desenvolvimento do CINM está condicionado por um conjunto de fatores objetivos que a Região tem vindo a ponderar e a propor a redução ou mitigação do seu reflexo negativo, situação que não obscurece, no entanto, o caminho, por ele desbravado, que o crescimento económico e desenvolvimento da Região e sustentabilidade da sua economia reclamam e recomendam.

Esse caminho surge inscrito e irradia do estatuto de região ultraperiférica (RUP) conferido à Região pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do seu artigo 349.º, que propugna que as RUP para combaterem os seus constrangimentos permanentes estruturantes, que, pela sua persistência e conjugação, prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, recorram a medidas específicas, como, entre outras, as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal e as zonas francas.

O recurso combinado ou isolado destes domínios de atuação permite às RUP o acesso às políticas comuns da

União Europeia e garante-lhes o usufruto das políticas europeias de coesão económica, social e territorial.

Nessa senda, as RUP reforçam o compromisso proposto pela União Europeia, pela Comunicação COM (2012) 287 final, de 20 de junho de 2012, da Comissão sobre “As regiões ultraperiféricas da União Europeia: Parceria para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo”, para, em parceria, protagonizarem o papel de embaixadores ou postos avançados da União Europeia junto das economias emergentes bem como se erigirem em centros logísticos ou plataformas empresariais.

Ora, segundo o n.º 4 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, ou, tão-só, Estatuto, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, “o sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e justiça social”.

Estes princípios fundadores do sistema fiscal regional entroncam-se nos princípios constitucionalmente consagrados da correção das desigualdades, da convergência económica e social e da solidariedade nacional, enformados pelos princípios que fundam o sistema fiscal nacional, como é o caso da capacidade contributiva e da finalidade redistributiva no contexto constitucional, político e económico do País. Na combinação destes princípios constitucionais defluiu o dever que impende sobre os órgãos de soberania de, no domínio das suas competências, criarem os “mecanismos adequados à rentabilidade e à competitividade internacional” do CINM (cf. o n.º 3 do artigo 146.º do Estatuto), o qual tendo originariamente sido aprovado em relação ao CINM vale para os restantes “instrumentos de desenvolvimento económico” da Região (*idem*).

É, pois, no âmbito da autonomia política e fiscal que assiste à Região e tendo em consideração a natureza e a economia do sistema fiscal nacional que a Assembleia Legislativa da Madeira reconhece que o presente, acautelador do futuro da Região, impõe a adoção de medidas fiscais de carácter geral para toda a Região, que permitam que o sistema fiscal regional seja um eficaz e incontornável instrumento de crescimento e desenvolvimento económico e social bem como de inadiável justiça social.

Esse desiderato de um efetivo e real poder tributário próprio é corporizado num conjunto de medidas fiscais gerais para a Região Autónoma da Madeira estimulantes e incentivadoras da modernização, diversificação, inovação e internacionalização da economia regional e, de igual passo, assegurando-se a coesão, solidariedade e justiça social que a sociedade madeirense aspira e reclama, e condensa-se e realiza-se através da presente proposta de lei enquadrada nas normas constitucionais e estatutárias que recortam a autonomia política, fiscal e administrativa da Região.

A Região Autónoma da Madeira, enquanto região ultraperiférica (RUP), dotada de uma pequena economia insular, confronta-se com constrangimentos estruturais permanentes que afetam gravemente o seu desenvolvimento, sendo-lhe facultado, face à persistência e conjugação desses *handicaps*, um conjunto de medidas consagrado quer no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) quer na Constituição da República Portuguesa quer ainda no seu Estatuto Político-Administrativo.

A recente crise económica e financeira mundial agravou ainda mais pesadamente a Região, conforme foi reconhe-

cido pela União Europeia, tornando mais difícil e oneroso o processo de consolidação orçamental e de ajustamento das suas contas públicas.

Não obstante, a Região tem vindo a honrar e cumprir os compromissos assumidos com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) e, nesse âmbito, avultou o papel fundamental cometido às suas receitas fiscais para a boa prossecução daquele Programa, com particular destaque para o contributo das empresas licenciadas na Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (ZFM ou CINM).

O reconhecimento deste quadro encontra-se consensualizado entre o Estado e a Região, e, nesse sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no exercício da sua autonomia política, fiscal e financeira, aprovou, em iniciativa legislativa, a presente proposta de lei que desenha o sistema fiscal regional para os objetivos económicos e sociais de correção das desigualdades, convergência e solidariedade nacionais a ele cometidos pela Constituição e pelo Estatuto da Região.

O presente regime é aprovado tendo em consideração a natureza e a economia do sistema fiscal português e constitui um conjunto de medidas gerais para vigorarem na Região Autónoma da Madeira, aplicando-se a todas as empresas, produções e indivíduos em pleno quadro de autonomia fiscal e suas consequências políticas e financeiras.

Para além dos princípios supramencionados as medidas gerais ora aprovadas visam também estimular e incentivar a modernização, diversificação, inovação e internacionalização da economia regional através das entidades cuja direção efetiva seja assegurada a partir de e na Região Autónoma da Madeira.

O sistema fiscal regional, adentro da natureza e economia do sistema fiscal nacional, beneficia da observância das normas substantivas e processuais fiscais nacionais aplicáveis à Região em tudo o que não contradigam o disposto na presente lei.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, nas alíneas f), i), j) e v) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 229.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 36.º, nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea a) do artigo 38.º, no artigo 40.º, no n.º 3 do artigo 41.º e nos artigos 101.º a 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto em legislação fiscal nacional para vigorar na Região Autónoma da Madeira, o sistema fiscal regional regula-se pelo disposto na presente lei e respetiva legislação complementar nacional ou regional.

Artigo 2.º

Os rendimentos dos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) ficam sujeitos à taxa de 12,5 %.

Artigo 3.º

No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, em parques empresariais devidamente delimitados, uma atividade económica de natureza comercial ou industrial que sejam qualificados como pequena e média empresa, nos termos legalmente previstos, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 10.000 de matéria coletável é de 10 %, aplicando-se a taxa prevista no artigo anterior ao excedente.

Artigo 4.º

1 — Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º que tenham a direção efetiva na Região Autónoma da Madeira e que criem postos de trabalho adequados e necessários à natureza da atividade desenvolvida, beneficiam ainda de uma dedução de 60 % à coleta do IRC, desde que preencham, pelo menos, duas das condições seguintes:

- a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;
- b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado;
- c) Prossigam, pelo menos na percentagem de 50 % do volume de negócios, atividades nos mercados internacionais ou que efetuem operações com outras entidades qualificadas nos termos do disposto neste artigo;
- d) Contribuam para a fixação na Região de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos;
- e) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
- f) Contribuam para a projeção económica e visibilidade da Região nos mercados internacionais.

2 — Os sujeitos passivos referidos no número anterior, devem, para efeitos do reconhecimento e concessão do mencionado benefício, submeter-se a um registo de natureza administrativa sob responsabilidade de entidade a definir pelo Governo Regional da Madeira, que estabelecerá os termos e condições do registo.

Artigo 5.º

Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior, ficam submetidos ao pagamento especial por conta, outras tributações e retenções fiscais na proporção da taxa de IRC aplicável.

Artigo 6.º

Os juros de empréstimos contraídos pelos sujeitos passivos referidos no artigo 4.º, são isentos de IRS ou IRC, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento dos mutuários na Região Autónoma da Madeira e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, excetuados os respetivos estabelecimentos estáveis nele situados.

Artigo 7.º

Desde que respeitantes aos sujeitos passivos referidos no artigo 4.º, são isentos de IRS ou IRC:

- a) Os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de patentes de invenção, licenças de explora-

ção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os derivados da assistência técnica e da prestação de informações relativas a uma dada experiência no sector industrial, comercial ou científico bem como artístico ou literário;

b) Os rendimentos das prestações de serviços.

Artigo 8.º

Os sócios ou acionistas das pessoas coletivas referidas no artigo 4.º, gozam de isenção de IRS ou IRC relativamente aos lucros colocados à sua disposição por aquelas entidades, bem como aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à respetiva pessoa coletiva ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição por aquelas entidades.

Artigo 9.º

As taxas nacionais do IRS, IVA e dos impostos especiais de consumo são reduzidas em 30 %, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º

Os sujeitos passivos referidos no artigo 4.º, ficam submetidos apenas ao pagamento de 20 % dos montantes

devidos pelo Imposto do Selo, Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, Derramas estadual, regional e municipal e taxas relativamente a cada um destes tributos e a cada ato ou período a eles sujeitos.

Artigo 11.º

Os sujeitos passivos referidos no artigo 4.º gozam de um direito irrevogável ao regime referido naquele artigo e seguintes, durante um prazo de 15 anos, contado a partir da data do registo mencionado no n.º 2 daquele artigo.

Artigo 12.º

As entidades licenciadas para operar na Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira beneficiam do regime conferido às entidades referidas no artigo 4.º, com dispensa de quaisquer formalidades.

Artigo 13.º

A presente lei entrará em vigor no ano económico seguinte ao da sua aprovação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 8 de janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa